

- 2) Caso a resposta à primeira questão seja, em princípio, no sentido de que existe um obstáculo a essa tramitação, essa resposta seria diferente se, uma vez declarada a executoriedade da injunção de pagamento europeia, se constataste que a notificação da injunção de pagamento não foi efetuada em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º do Regulamento n.º 1896/2006?
- 3) Caso se responda à segunda questão que existe um obstáculo: pode o tribunal que emitiu a injunção de pagamento europeia e que a declarou executória decidir, oficiosamente ou a pedido do requerente, que a declaração de executoriedade da injunção de pagamento é inválida se, uma vez declarada a executoriedade da injunção de pagamento, se constatar que a notificação da injunção de pagamento não foi efetuada em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º do Regulamento n.º 1896/2006?
- 4) Em caso de resposta afirmativa à terceira questão: pode o tribunal que emitiu a injunção de pagamento europeia e a declarou executória pronunciar-se sobre a invalidade da declaração de executoriedade da injunção de pagamento, independentemente da tramitação, da conclusão ou do resultado do processo de execução no tribunal do Estado-Membro de execução?

(¹) Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO 2006, L 399, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 19 de outubro de 2022 — I (*) GmbH & Co. KG/Hauptzollamt HZA (*)

(Processo C-655/22)

(2023/C 7/20)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Demandante: I (*) GmbH & Co. KG

Demandado: Hauptzollamt HZA (*)

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 2.º do Regulamento n.º 1360/2013 (¹) ser interpretado no sentido de que um fabricante de açúcar deveria ter apresentado o seu pedido de reembolso de quotizações indevidamente cobradas até 30 de setembro de 2014?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão: pode a autoridade competente, num caso como o presente (quotizações contrárias ao direito da União mas fixadas com caráter definitivo, cujo reembolso só foi pedido um ano após a fixação retroativa de um coeficiente menor pelo Regulamento n.º 1360/2013), recusar o reembolso de quotizações à produção indevidamente cobradas, invocando as disposições nacionais relativas ao caráter definitivo de uma decisão e o prazo de apuramento aplicável às decisões relativas às quotizações, nos termos das disposições nacionais, bem como o princípio da segurança jurídica do direito da União?

(¹) Regulamento (UE) n.º 1360/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que fixa as quotizações à produção no setor do açúcar para as campanhas de comercialização de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, o coeficiente necessário para o cálculo da quotização complementar para as campanhas de comercialização de 2001/2002 e 2004/2005 e o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba no respeitante à diferença entre o montante máximo da quotização e o montante da quotização a cobrar em relação às campanhas de comercialização de 2002/2003, 2003/2004 e 2005/2006 (JO 2013, L 343, p. 2).

(*) Informações apagadas ou substituídas no âmbito da proteção de dados pessoais e/ou da confidencialidade.